



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA COLINAS
Rua São Francisco, s/n, Centro Nova Colinas - MA
CNPJ: 01.608.768/0001-05

Lei nº 200/2018.

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO
DE SANÇÃO E PROMULGAÇÃO LEGAL**

Pelo presente EDITAL DE PUBLICAÇÃO o Prefeito Municipal de Nova Colinas- Estado do Maranhão, RENATO DE PAULA RIBEIRO, no uso de suas atribuições legais prevista na constituição Federal, Estadual e na Lei Orgânica Municipal, faz saber a todos os cidadãos de Nova Colinas -MA, às autoridades constituídas e a todos a quem possa interessar que, nesta data **SANCIONA E PROMULGA A LEI MUNICIPAL Nº 200/2018** que Disciplina sobre os cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde, e dá outras providências, para que tenha vigência, eficácia e gere seus legais efeitos, e para que nenhum cidadão possa alegar ignorância, faço público o presente Edital que será afixado em local de costume e fácil acesso ao público e também no Diário Oficial do Município de Nova Colinas - MA.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem a quem cumprem e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA COLINAS, ESTADO DO MARANHÃO, EM 20 DE DEZEMBRO DE 2018.

RENATO DE PAULA RIBEIRO
Prefeito Municipal

CERTIFICO que, nesta data, publiquei e registrei a presente Lei e seu respectivo Edital de Sanção e Promulgação, tendo sido afixado um exemplar no átrio da Prefeitura Municipal e no Diário Oficial do Município de Nova Colinas, para que seja cumprida nos seus próprios termos. Nova Colinas/MA, 20 de dezembro de 2018.

GUSTAVO BRITO DE PAULA
Chefe de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA COLINAS
Rua São Francisco, s/n, Centro Nova Colinas - MA
CNPJ: 01.608.768/0001-05

Lei nº 200/2018, de 20 de dezembro de 2018.

Disciplina sobre os cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde, e dá outras providências.

Art. 1º. Os ocupantes dos cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde submetem-se ao regime jurídico estabelecido pelo Regime Estatutário e ao Regime de Previdência próprio do Município e na sua ausência ao Regime Geral de Previdência Social, sendo-lhes aplicada a legislação pertinente aos servidores públicos integrantes da estrutura funcional da Administração Direta do Poder Executivo, especialmente o disposto na Lei nº 1.072, de 10 de julho de 2009, inclusive em relação, no que couber, à matéria disciplinar.

§1º. Os ocupantes dos cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde, cujo nível de escolaridade seja o ensino médio completo, serão admitidos mediante seletivo público de provas ou de provas e títulos, conforme dispuser o regulamento desta Lei e demais leis pertinentes aos servidores públicos.

§2º. A jornada de trabalho diária dos ocupantes dos cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde é de 08(oito) horas diárias e 40 (quarenta) semanais, ou, no caso de expediente continuado, de 06 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

Art. 2º. Além das exigências previstas no art. 1º desta Lei, o candidato ao cargo público de Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos:

I – residir na área da comunidade em que virá atuar desde a data da posse no cargo do seletivo público;

II – haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada;

III – ter cursado o 2º grau completo.

Art. 3º. As atribuições do ocupante do cargo público de Agente Comunitário de Saúde, considerado como cargo de natureza técnica, sem prejuízo de outras a serem definidas no regulamento desta Lei, desenvolvidas em conformidade com as normas técnicas de Saúde e de segurança pertinentes com as diretrizes do SUS e sob a supervisão da Secretaria Municipal de Saúde, consistem em:

I – utilização de instrumentos para diagnósticos demográficos e Sócio-Cultural da comunidade;

II – promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;

III – registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimento, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

IV – estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;

V – realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família;

VI – participações em ações que fortaleçam elos entre o setor de saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

Art. 4º. Compete à Secretaria Municipal de Saúde a definição da área geográfica de atuação dos ocupantes dos cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 5º. Os profissionais que na data de publicação desta Lei, exerçam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde, prestando serviços sob a coordenação da Secretaria Municipal de Saúde, não investidos em emprego ou cargo público, poderão permanecer no exercício destas atividades até que seja concluído o procedimento de efetivação previsto nesta Lei, permanecendo, então, somente aqueles que preencham os requisitos constitucionais e legais para a admissão, em caráter efetivo, no serviço público municipal.

§1º. Excluem-se da regra do *caput* deste artigo os profissionais em exercício das atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde que se submeteram a processo seletivo público autorizado e supervisionado pela Administração Direta do Poder Executivo até a data da edição da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, conforme rol a ser publicado por ocasião da expedição, pelo chefe do Poder Executivo, do ato de admissão em caráter efetivo.

§2º. Caberá a Secretaria Municipal de Saúde juntamente com a Secretaria Municipal de Administração atestar a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº. 51, de 14 de fevereiro de 2006, considerando-se como tal, aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios constitucionais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA COLINAS
Rua São Francisco, s/n, Centro Nova Colinas - MA
CNPJ: 01.608.768/0001-05

§3º. Não se aplica a exigência de escolaridade a que se refere o §2º do art. 1º desta Lei aos que, na data de publicação desta Lei, estejam exercendo atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde, desde que haja se submetido a processo seletivo autorizado e supervisionado pela Administração Direta do Poder Executivo até a data da edição da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006.

Art. 6º. Ao Agente Comunitário de Saúde em exercício, será assegurado os mesmos direitos e garantias atribuídos aos demais servidores submetidos ao regime estatutário do Município.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Colinas (MA), aos 20 de dezembro de 2018.

Renato de Paula Ribeiro
Prefeito Municipal